



Processo nº: 8.018.825-1, de 04/09/2019 (2 volumes com 1076 folhas)

Interessado: Companhia de Urbanização de Goiânia

Assunto: Licitação

PARECER Nº 82 /2020 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentações de recursos pelas empresas **GOLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 32.617.419/0001-83, às fls. 938/939 e **FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.527.225/0001-63, às fls. 940/941.

Não foram apresentadas contrarrazões, no entanto, houve convocação da Comissão Permanente de Licitação para as empresas GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP., inscrita no CNPJ nº 14.286.856/0001-80, às fls. 944/947 e COMERCIAL J. TEODORO LTDA., inscrita CNPJ nº 03.018.800/0001-28, às fls. 948/951, instando-as a apresentarem notas fiscais dos atestados de capacidade técnica apresentados por ambas, o que foi atendido às fls. 952/1044 e 1045/1057, respectivamente.

Nesta esteira, os autos vieram a esta Especializada para **apreciação**, em atendimento ao artigo 61, item 8 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia e, muito embora não conste do Despacho nº 034/2020 – CPL (fls. 1060/1076), acerca do recebimento atempado das razões dos recursos, acredita-se que sejam tempestivos, uma vez que a Comissão de Licitação não dispôs formal e expressamente acerca da intempestividade dos mesmos, razão pela qual passamos a nos manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 001/2020 (fls. 170/233):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) **Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma**



imediate e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2020 – (fls. 313/504), aberta a fase de recurso no dia 31/01/2020, as empresas **Goled Ind. e Com. Ltda. e Ferrobraz Industrial e Ltda.** manifestaram intenção de recurso.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - **registro do recurso como sendo 07/02/2020; registro de contrarrazão como sendo 14/02/2020** e - **registro de decisão como sendo 28/02/2020 (fls. 504).**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA – GOLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o recurso da Goled foi interposto com escopo também na Lei 8.666/93 e, conforme é cediço, desde 2018 a Lei de Licitações é inaplicável aos certames das empresas estatais, de forma que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Sinteticamente a Recorrente alega inexecutabilidade dos preços, uma vez que os mesmos estariam muito abaixo dos valores atualmente praticados no mercado, razão pela qual solicitou que a apresentação de planilha demonstrativa de custos, com base no art. 48, II da Lei 8.666/93 e Súmula 262 do TCU e, não sendo demonstrada a executabilidade dos preços



ofertados, requereu a desclassificação das propostas e, caso não fosse esse o entendimento da Pregoeira, requereu o encaminhamentos dos autos à Autoridade Superior.

Segundo, que de fato a licitante pode requerer diligências para aferição da inexequibilidade/exequibilidade das propostas apresentadas, devendo para tanto, apresentar provas ou mesmo indícios que fundamentam suas suspeitas, conforme consta no Edital e Regulamento, *in verbis*:

Edital

9.7.11 – Qualquer licitante poderá requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (g.n.)

Regulamento

Artigo 54

(...)

14 – Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (g.n.)

Também, há que a inexequibilidade/exequibilidade dos preços e propostas é verificada pela agente de licitação, podendo o mesmo decidir diligenciar e por desclassificar as que demonstrarem ser inexequíveis nos termos dispostos no Regulamento, art. 54, 13 e art. 56, 1, vejamos:

Artigo 54

(...)

13 – O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante: (g.n.)

Artigo 56

(...)

1– Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão



motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis. (g.n.)

Da mesma forma é o que consta expresso no Edital da Licitação:

9.4.21 – Durante a fase de lances, o pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor for considerado inexequível.(g.n.)

(...)

9.7.1 - Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

9.7.2 – O pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

(...)

9.7.6 – O pregoeiro poderá desclassificar as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

(...)

9.7.9 – O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

9.7.10 – O pregoeiro poderá exigir do licitante a demonstração da exequibilidade da sua proposta, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados: (g.n.)

Assim, resta demonstrado que a Recorrente exerceu seu direito de requerer que se realizem diligências, afim de que seja verificada a exequibilidade das propostas, no entanto, para o exercício desta faculdade, é necessário que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam sua suspeita. No presente caso, constata-se que a Recorrente somente apresentou alegações, sem promovido qualquer juntada de documento comprobatório ou mesmo apontado indícios que fundamentam sua suspeita.

Também resta demonstrado que a atribuição de verificar a compatibilidade dos preços e/ou exequibilidade/inexequibilidade das propostas é da Agente de licitação, considerando os itens do Edital e dos artigos do Regulamento supratranscritos alhures e, considerando o orçamento elaborado para a contratação, de forma entende-se que se a



Pregoeira verificou o preenchimento das exigências, decidindo por não excluir, desclassificar ou por não realizar diligências junto a todas as participantes, agiu no exercício de suas atribuições, atendo-se às regras dispostas e ao ordenamento jurídico em vigor.

Destarte, mister salientar que em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade, deve-se evitar desclassificações imotivadas ou motivadas por erros e omissões de pouca relevância nas propostas.

Ademais, saliente-se que não cabe a esta Companhia, negar cumprimento às suas próprias regras, devendo a mesma se ater a regras editalícias e ao ordenamento em vigor! Isto porque a inobservância de suas disposições caracterizaria afronta a isonomia e equidade, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Nesta esteira, muito embora o recurso da empresa GOLED seja tempestivo, a mesma não juntou documentos comprobatórios ou indícios que fundamentaram sua suspeita de que os preços apresentados pelas licitantes vencedoras são inexequíveis, conforme determinado no item 9.7.11 do Edital e no Artigo 54, 14 do Regulamento, de forma que, por inobservância ao regramento retro citado, **entende-se** que o mesmo pode ser recebido, mas no mérito desprovido, devendo a Agente de licitação decidir se acata ou não, o referido posicionamento desta Especializada.

2.3 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA – FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA E DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

A empresa Ferrobraz apresentou recurso às fls. 940/941, alegando em síntese que ficou em 3º lugar nos seguintes itens que ofertou lance final, quais sejam: 18; 48; 50;52;54;56. Irresignada, apresentou recurso por entender que a 1ª e 2ª colocadas praticaram preços abaixo do mercado.

A Recorrente ainda alegou que a empresa Gyn Automotiva apresentou atestado emitida por uma floricultura, mas que no endereço, verificou que funciona uma oficina mecânica, razão pela qual enviou email para a Comissão Permanente de Licitação para promover diligência neste sentido, exigindo apresentação de Notas Fiscais para comprovar fornecimento e a apresentação da planilha de composição de custos, porém, não obteve resposta.



Asseverou acerca da necessidade de fazer diligências junto às empresas Comercial J. Teodoro Ltda. e Gyn Automotiva Ltda. para aferição da exequibilidade das propostas, conforme disposto no item 9.7.11 do Edital.

Por fim, pugnou pela realização das diligências, procedendo com a desclassificação e conseqüente eliminação das licitantes, caso não tenham cumprido ao objeto da diligência.

A Agente de licitação, no exercício de suas atribuições, entendeu por acatar a solicitação de realização de diligências, de forma que convocou as empresas GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP., às fls. 944/947 e COMERCIAL J. TEODORO LTDA., às fls. 948/951, para que apresentassem algum dos documentos elencados no item 9.7.10 do Edital, com vistas a demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Em atendimento, a empresa Gyn Automotiva apresentou esclarecimentos, fls. 952/954, sendo:

- 1) Conforme em consonância com o item 18.5 do Edital
 - a) APRESENTAÇÃO DO ATESTADO em nome da FLORICULTURA E VIVEIRO NOROESTE LTDA, em negociação com a empresa não emitimos nota fiscal.
 - b) APRESENTAÇÃO DO ATESTADO em nome da NRG COMÉRCIO PRODUÇÃO DE MUDA LTDA-ME SEGUE ANEXADA A NOTA FISCAL Nº 000.776 DA DATA 26/08/2017.

A referida empresa apresentou também, documentos, às fls. 955/1044, sendo: contratos mantidos junto a Administração Pública, anexado ainda as respectivas notas fiscais.

Já a empresa Comercial J. Teodoro Ltda., apresentou esclarecimentos às fls. 1045, que os preços ofertados no Pregão Eletrônico nº 001/2020 são exequíveis, estando dentro e aproximados dos valores de referência conforme Tabela da AGETOP. Para corroborar suas alegações juntou as tabelas, fls.1046/1053, além de anexar Termo de Homologação do Pregão Eletrônico 012/2019 da cidade de Aparecida de Goiânia/GO (fls. 1054/1057).

Às fls. 1058/1059, a referida Recorrente pediu desistência dos itens 12, 15 e 16, areia fina e areia média respectivos, em razão do equívoco onde os mesmos foram cotados



em toneladas e o termo de referência do edital pede m³, razão pela qual pediu a desclassificação.

Mister transcrever o posicionamento da Pregoeira, exarado no Despacho nº 034/2020 – CPL (fls. 1060/1061), após a apresentação dos esclarecimentos e documentos comprobatórios:

“Por isso, foram realizadas vistorias *in loco*, nas empresas FLORICULTURA E VIVEIRO NOROESTE LTDA e NRG COMÉRCIO PRODUÇÃO DE MUDA LTDA que forneceram os Atestados de Capacidade Técnica para a empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA. Ambas confirmaram que a empresa em questão executou os serviços prestados de forma satisfatória. Conforme fotos em anexo, tais empresas se encontram em funcionamento.

Também foi realizada vistoria *in loco*, no endereço apresentado no Atestado de Capacidade Técnica como sendo a sede da empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA. conforme documentação em anexo, a empresa funciona normalmente. É sabido, que inúmeras empresas, não possuem um enorme almoxarifado contendo todos os materiais em estoque. No entanto, tal fato, não atrapalha tais empresas a cumprirem fielmente seus contratos.

Quanto a demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas COMERCIAL J. TEODORO LTDA e GYN AUTOMOTIVA LTDA. nos termos do item 9.7.11 do Edital, foi solicitado que as mesmas demonstrassem a exequibilidade de seus preços conforme documentação constante nos autos.(...)”

Note-se que, conforme esclarecimento supra da empresa Gyn Automotiva, item 1) a), com relação ao atestado da Floricultura e Viveiro Noroeste Ltda., muito embora a Pregoeira tenha realizado verificação, comprovando que no endereço informado no atestado, funciona a Floricultura, não foi apresentada Nota Fiscal. Como não consta no Despacho nº 034/2020 – CPL (fls. 1060/1061), se quem declarou acerca da execução dos serviços era pessoa com atribuição para afirmar tal fato. Por isso, esta Especializada sugere que seja desconsiderado o referido atestado.

Ainda quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, não foi exigido um número máximo no Edital, de forma que, tendo a empresa apresentado apenas um que seja válido para comprovar já haver a licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, entende-se observada a



exigência do item 8.3.11 do Edital, de forma que se falar quanto ao outro atestado.

Com relação ao questionamento acerca da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Gyn Automotiva e Comercial J. Teodoro, assevera-se que em conformidade com o solicitado por meio das convocações emitidas pela CPL (fls. 944/951), e uma vez que as mesmas apresentaram a documentação solicitada, entendemos que cabe à Agente de Licitação analisar, decidir e se manifestar se de fato os preços são exequíveis ou não, nos termos do Regulamento, art. 54, 13 e art. 56, 1 e itens 9.4.21; 9.7.1; 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.9 e, em sendo os mesmos exequíveis, entendemos que pode o recurso ser recebido, por ser tempestivo, mas no mérito, seja julgado improcedente.

Em sendo verificado que os preços são inexequíveis, o recurso pode ser recebido por ser tempestivo, e no mérito, ser julgado procedente, devendo ser retomada a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, nos termos do que dispõe os itens 10.2, a) e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, ressaltando tão somente quanto à regra editalícia expressa no item 9.77.

Também, considerando o pedido de desistência apresentado pela empresa Comercial J. Teodoro Ltda., para os itens 12, 15 e 16 (fls. 1058/1059), o Edital é claro acerca da possibilidade da retirada da proposta, vejamos:

6.7 - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. (g.n.)

Da mesma forma é o que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto nº 10024/19. Nestes termos, ultrapassada a fase de desistência da proposta, via de regra, não pode a licitante vencedora retirá-la, sob pena de aplicação de sanções, isso porque a proposta vincula o licitante, estando esta na obrigação de cumprir aquilo que oferece à Companhia, considerando o prazo de validade da proposta.

Caso o pedido de desistência seja mesmo necessário, este deve ser feito com uma justificativa idônea, devendo esta ser julgada pela Agente de Licitação, determinando se aceitam ou não o argumento.

Verificado que tem fundamento o referido pedido, a licitante pode vir a não sofrer nenhuma consequência pela desistência. No entanto, caso haja o entendimento de que



não houve justificativa plausível, a empresa poderá sofrer as sanções administrativas, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02 devendo ser aberto procedimento administrativo para tal, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

Por fim, sendo acatado o pedido de desistência ou havendo recusa da empresa Comercial J Teodoro Ltda. em manter sua proposta e assinar o contrato, entendemos ser possível a aplicação do art. 48, § 2º do Decreto nº 10.024/19, combinada com o arts. 57 e 75, §2º da Lei 13.303/16 e art. 4º, XVI da Lei 10.520/02, bem como o item 13.3 do Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica, esta Especializada **entende**, do ponto de vista jurídico-formal, que o recurso interposto pela empresa GOLEDINDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. seja tempestivo, a mesma não juntou documentos comprobatórios ou indícios que fundamentaram sua suspeita de que os preços apresentados pelas licitantes vencedoras são inexequíveis, conforme determinado no item 9.7.11 do Edital e no Artigo 54, 14 do Regulamento, de forma que, por inobservância ao regramento retro citado, **entende-se que o mesmo pode ser recebido, mas no mérito desprovido**, devendo a Agente de licitação decidir se acata ou não, o referido posicionamento desta Especializada.

Quanto a peça recursal apresentada pela empresa FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA., tendo em vista as explicações exaradas e fundamentadas no item 2.3 deste Parecer, entendemos que tendo a Agente de Licitação analisado a documentação apresentada pelas GYN AUTOMOTIVA LTDA-EPP e COMERCIAL J. TEODORO LTDA. e decidindo que os preços são exequíveis, entendemos que pode o recurso ser recebido, por ser tempestivo, mas no mérito, seja julgado improcedente. No entanto, caso decida que os preços são inexequíveis, o recurso pode ser recebido por ser tempestivo, e no mérito, ser julgado procedente, devendo ser retomada a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, nos termos do que dispõe os itens 10.2, a) e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020, ressaltando tão somente quanto à regra editalícia expressa no item 9.7.

Por fim, quanto ao pedido de desistência feito pela empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA, considerando as explicações e fundamentações contidas também no final



do item 2.3 deste Parecer, sendo acatado o pedido de desistência pela Agente de Licitação ou havendo recusa da licitante em manter sua proposta e assinar o contrato, entendemos ser possível a aplicação do art. 48, § 2º do Decreto nº 10.024/19, combinada com o arts. 57 e 75, §2º da Lei 13.303/16 e art. 4º, XVI da Lei 10.520/02, bem como o item 13.3 do Edital.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data (2 volumes com 1076 folhas), sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

Sala da Assessoria Jurídica, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2020.

Anna Raquel Gomes e Pereira
OAB-GO nº 25.589

Acolho a opinião contida no Parecer nº 82/2020 – AJU.

Heliane Rodrigues Póvoa Lemes
Chefe da Assessoria Jurídica